Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 947/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7089/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2284472
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
RECORRENTE	**:** DIRCEU BETTONI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TOMADA DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS, diante da ausência de prova documental acerca da impossibilidade do envio tempestivo da prestação de contas.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Dirceu Bettoni,** ex-Prefeito Municipal de Paranhos, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC00 – 301/2023.**

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dirceu Bettoni,** ex-Prefeito Municipal de Paranhos, contra os efeitos do Acórdão AC00 – 301/2023, de relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro (pç. 31, fls. 57-61 do TC/7089/2020), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:
>
> I - pela determinação de **AUTUAÇÃO** da prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos;
>
> II - pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **DIRCEU BETTONI**, portador do CPF 437.593.271-68, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS;
>
> III - pela concessão do **PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Tomada de Contas Especial, pela perda do objeto, conforme dispões os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; 182 e 186, V, "b", todos do RITCE/MS;
>
> V - **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando pelo conhecimento e regular processamento ao recurso. E, no mérito, que seja procedente, para o fim de reformar o Acórdão AC00 – 301/2023, com a não instauração da tomada de contas especial, anulação da aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ou ao menos sua diminuição para 10 (dez) UFERMS, bem como pela declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, exercício financeiro de 2019.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 26971/2023 (pç. 4, fl. 9).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1067/2024 (pç. 7, fls. 12-14), conforme abaixo:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos - MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> **II** – No mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo recursal para o fim de manter os comandos do **Acórdão nº AC00 - 301/2023**, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram a intempestividade, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido;
>
> **III – COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Insta salientar que este processo se trata de **Tomada de Contas** em desfavor do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, cuja autuação foi determinada em razão da omissão do Gestor em prestar contas dentro do prazo estabelecido, referente ao exercício financeiro de 2019.

Acerca da matéria recursal interposta, o recorrente se insurge contra a aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos obrigatórios da prestação de contas anual da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, no exercício financeiro de 2019.

Para tanto, o recorrente alega que, no ano de 2017, houve a troca de gestão, com a necessidade de conversão do sistema de contabilidade do município, sendo que, na ocasião, constatou que a gestão anterior não cumpriu com diversas obrigações, o que gerou o atraso no sistema contábil e consequentemente na remessa da prestação de contas, objeto da presente tomada de contas especial.

Não obstante o esforço argumentativo despendido no recurso, desacompanhados de documentos, observo que ele está desprovido de qualquer elemento capaz de elidir a penalidade aplicada, eis que não há prova documental acerca da impossibilidade do recorrente ter remetido tempestivamente a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, relativa ao exercício de 2019, tal como dispõe o parágrafo único, do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Isso porque, em que pese o prazo para a remessa da prestação de contas de gestão do exercício de 2019, ter sido prorrogado para 15.4.2020, por meio da Resolução TCE/MS n. 121/2020, em consulta ao sistema *e-contas*, observo que a prestação de contas de gestão em comento foi remetida a este Tribunal somente em 1.7.2022, por meio da remessa n. 21299, portanto, descumprindo o prazo regulamentar.

Por conseguinte, no caso em tela, é necessário destacar que a falta de envio oportuno da prestação de contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, resultou na abertura deste procedimento e na imposição de multa ao responsável, com base nas diretrizes mencionadas anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Dirceu Bettoni,** portador do CPF 437.593.271-68, ex-Prefeito Municipal de Paranhos, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 – 301/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM